

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2016

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir procedimentos de auditoria anual sobre a verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, e o registro das dívidas públicas dos entes federativos, e sobre a exatidão do montante da dívida pública da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir procedimentos de auditoria anual sobre a dívida pública e a contratação de operações de crédito dos entes federativos.

Art. 2º. O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32

.....
§ 6º Anualmente, o Tribunal de Contas da União realizará auditoria de conformidade que deverá, obrigatoriamente, fiscalizar:

I – a legalidade e a legitimidade da verificação do cumprimento dos limites e condições à realização de operações de crédito, de que trata o caput deste artigo;

II - a legalidade e a legitimidade do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa dos entes federativos, de que trata o § 4º deste artigo; e

III – a exatidão dos cálculos relativos ao total da dívida interna e externa da União, na Secretaria do Tesouro Nacional e no Banco Central.

§ 7º As informações das auditorias de cada ano deverão ser encaminhadas à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal até o fim do primeiro período da sessão legislativa do ano subsequente.

§ 8º O Tribunal de Contas da União deverá compartilhar as informações das auditorias com os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios, e os Tribunais de Contas do Município, de maneira a auxiliar as auditorias desses tribunais relativas aos entes federativos sob sua jurisdição.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em questão busca alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para instituir a auditoria da dívida pública, a ser realizada anualmente no âmbito da União.

Essa auditoria será realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de fiscalizar os mecanismos de controle dos cumprimentos dos requisitos para obtenção de novas operações de crédito pelos entes federativos, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como o registro dessas informações. Além disso, o TCU também deverá fiscalizar se a dívida pública federal realmente possui, de fato, o montante que é registrado no âmbito da STN e do Banco Central.

Os achados dessa auditoria serão encaminhados para a Comissão Mista de Orçamentos (CMO), para subsidiar o Congresso Nacional nas questões orçamentárias relativas ao serviço da dívida pública, que consiste no pagamento de juros e de amortizações dessa dívida.

Não estou aqui levantando nenhuma bandeira contra o eventual rentismo das instituições financeiras, pois sei que as taxas de juros são fruto de diversas irresponsabilidades financeiras realizadas pelos nossos governantes ao longo de muitos anos. Contudo, os parlamentares e o Brasil têm o direito de saber os motivos pelos quais todos nós pagamos uma quantia absurda de juros por meio dos orçamentos públicos, e se, de fato, esses valores são devidos.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016

DEPUTADO EROS BIONDINI